



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.609 - AL (2019/0132990-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : DOWGLAS PEDRO DA SILVA (PRESO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar da pequena quantidade da droga apreendida (3,2g de maconha), o recorrente já havia sido preso pela prática de delito idêntico (tráfico de entorpecentes), tendo voltado a delinquir. Tais elementos, somados às circunstâncias do delito, em que o acusado, ao que parece, traficava a mando de um corréu e lhe teria repassado a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente a venda de drogas no período da manhã, demonstram risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.609 - AL (2019/0132990-9)

RECORRENTE : DOWGLAS PEDRO DA SILVA (PRESO)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DOWGLAS PEDRO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento do HC n. 0806120-68.2018.8.02.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 29/9/2018 por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico e associação para o narcotráfico). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. CASO QUE REDUNDA NAS HIPÓTESES QUE ADMITEM O DECRETO PREVENTIVO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ENDEREÇO FIXO QUE NÃO FORA DEMONSTRADO NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 - Presentes os indícios de autoria e materialidade, evidenciados pelo auto de apresentação e apreensão e testemunhos colhidos no inquérito policial, restam apontados os fatos concretos da ação delituosa que autorizaram o decreto preventivo, não havendo que se falar em embasamento abstrato da decisão, mormente pelo fato de este já ter sido preso pela prática de delito da mesma espécie, bem como, por não estar devidamente identificado nos autos, sendo sua liberdade um risco à ordem pública e a à asseguarção da aplicação da lei penal.

2 - Ordem conhecida e, no mérito, denegada. (fl. 94).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que o fato de o acusado responder a outra ação penal em curso não seria motivação hábil a justificar a imposição da constrição antecipada.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso para revogar a prisão do recorrente (fls. 138/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.609 - AL (2019/0132990-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

Pois bem. No caso em concreto, a materialidade delitiva e os indícios de autoria do delito, formadores do pressuposto fumus commissi delicti, restaram demonstrados através do auto de apresentação e apreensão e dos depoimentos das testemunhas perante a autoridade policial.

Lado outro, no que pertine ao pressuposto do periculum liberatis, vê-se sua sedimentação no requisito da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que os acusados cometeram dois crimes, tráfico e associação para o tráfico de substância entorpecente, além de não existirem quaisquer provas nos autos de que tenham os acusados ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Ademais, há a necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que o tráfico de drogas é atividade ilícita corriqueiramente praticada pelos acusados, conforme boletim de ocorrência anexo às páginas 6/7, a qual precisa ser veementemente contida e coibida, para a própria segurança da coletividade e da credibilidade da Justiça. Desse modo, mostra-se conveniente a permanência dos acusados no cárcere não só para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Outrossim, presentes os requisitos gerais de cautelaridade, pois a segregação provisória que ora se decreta visa, como acima dito, assegurar a aplicação da lei penal (art. 282,1, CPP), ao tempo em que também é adequada (art. 282, n, CPP), pois leva em conta, principalmente, as circunstâncias do fato.

Destaca-se, desta feita, a impossibilidade de substituição da prisão pelas demais medidas cautelares, por dois motivos, a saber: 1) porque ao magistrado não é permitido fazê-lo, de ofício, quando ainda em curso a investigação criminal (conforme inteligência do art. 282, § 2º do CPP); 2) porque as medidas cautelares, ao menos por ora, mostram-se inequívoca e totalmente inábeis, inaptas e insuficientes na hipótese sub judice.

Por derradeiro, consigna-se que a prisão preventiva, no caso concreto, possui adequabilidade estrita (requisito normativo), uma vez que abarcada pela hipótese do art. 313,1, do Código de Processo Penal (o delito em questão possui pena máxima superior a 04 anos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida restritiva de liberdade, portanto, é legítima, pois aflora dos fatos concretos, aptos a demonstrar o fumus commissi delicti e periculum libertatis, exigindo a segregação do flagranteado, antes mesmo da decisão do mérito, para assegurar a aplicação da lei penal e para se garantir a ordem pública. (fls. 23/24)

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

10 - O caso em debate trata, em suma, da insurgência da impetrante quanto à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, visto que, a seu ver, esta não teria sido fundamentada satisfatoriamente, tampouco indicado fatos concretos e reais, capazes de autorizar a manutenção da sua segregação cautelar, eivada, portanto, de ilegalidade.

11 - Com o fito de melhor elucidar a questão, transcrevo parte da denúncia de fls. 72/76 dos autos originários:

[...] Após análise dos autos, comprova-se que o presente INQUÉRITO POLICIAL foi instaurado para apurar prática de crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico praticada pelos denunciados, fato este ocorrido no dia 11 de setembro de 2017, na Praça da Prefeitura, Centro, Coruripe/AL, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 46-47 dos autos.

O condutor e primeira testemunha, RUBENS ANTÔNIO CHAGAS DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 01 dos autos, em seu depoimento, relata que, no dia e horário do fato, estava de serviço, quando o serviço de inteligência da PM informou que o denunciado DOWGLAS foi abordado no mercado municipal, ocasião esta em que o mesmo estaria praticando o crime de tráfico de drogas, e estava em seu poder quatro porções de maconha, cerca de 3,2 gramas.

Diante das informações, a guarnição diligenciou até o local informado e, ao encontrar o denunciado DOWGLAS, o mesmo confessou que estava comercializando drogas a mando de DIEGO, também denunciado. Informou ainda que que já teria passado a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao DIEGO, referente a venda das drogas no período da manhã. Em seguida, a guarnição diligenciou até a residência de DIEGO e, após autorização, foi realizada revista na casa e nada fora encontrado. Tendo em vista o fato de que DOWGLAS espontaneamente estaria traficando drogas a mando de DIEGO, ambos os denunciados receberam voz de prisão, sendo conduzidos até a delegacia.

A segunda testemunha, HERMES GOMES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRADE NETO, qualificado às fls. 02 dos autos, em seu depoimento, corrobora com o testemunho do condutor e primeira testemunha em todos os seus termos. O denunciado DIEGO LEONARDO DA SILVA, em seu interrogatório de fls. 04, alega não serem verdadeiras as imputações que lhes foram feitas, negando que tenha relação com DOWGLAS quanto a prática do crime de Tráfico de Drogas.

Negou, ainda, ter recebido duzentos reais de DOWGLAS. Afirmou já ter sido preso pela prática de crime de tráfico de drogas.

Já o denunciado DOWGLAS PEDRO DA SILVA, em seu interrogatório, fls. 05, negou que no dia e horário que foi preso estava traficando drogas e que as drogas apreendidas em seu poder tinham sido adquiridas pelo preço de dez reais, junto ao outro denunciado DIEGO LEONARDO DA SILVA. Acrescentou que no momento da compra da droga quitou uma dívida de duzentos reais que tinha com DIEGO, alegando que tinha entregue o dinheiro em espécie, e que foi a segunda vez que adquiriu drogas de DIEGO. Ao ser questionado, respondeu que já foi preso pelo crime de tráfico de drogas

II. DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A autoria resta claramente evidenciada, conforme os depoimentos das testemunhas, confissão de um dos acusados e pelos documentos juntados aos autos.

A materialidade, da mesma forma, encontra-se devidamente comprovada pelo depoimento das testemunhas, e declarantes, como também pelo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO em anexo às fls. 03; bem como pelo LAUDO PROVISÓRIO DE CONSTATAÇÃO, fls. 11 dos autos.

12 - Por outro lado, verifique-se os termos da decisão combatida, objeto do presente writ (fls. 18/21, origem):

[...]

13 - Analisando os termos da decisão colacionada, bem como os documentos que integram o presente writ, verifico que os requisitos necessários para fundamentar o decreto preventivo do paciente foram devidamente obedecidos, considerando que foram apresentados indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, indicando a necessidade de sua segregação.

14 - Na fl. 03 dos autos de origem consta o auto de apresentação e apreensão, indicando que o paciente estava em poder de 04 (quatro) bombinhas de maconha, embaladas individualmente, de forma que o laudo de fls. 11 constatou que a substância ilícita, de fato, tratava-se da droga indicada, "a erva CANNABIS ATIVA da família das Canabáceas, possui por princípio ativo, o THC (Tetrahidrocanabiol) - principal responsável pelos efeitos psicofarmacológicos que causam dependência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

física e química".

15-0 denunciado, através de depoimento prestado perante às autoridades policiais, confessou em parte a propriedade das drogas, relatando ainda o valor gasto na compra dos entorpecentes, o que pode se verificar através da fls. 05 dos autos de origem, in verbis:

[...] Que o interrogado assume ser usuário de droga ilícita (maconha), porém, nesta oportunidade diz que no momento de sua prisão nesta data, não estava traficando droga ilícita. Questionado respondeu que o entorpecente apreendido com sua pessoa foi adquirido na manhã de hoje, pela importância de R\$ 10,00 (dez reais), junto ao conduzido DIEGO LEONARDO DA SILVA. Questionado respondeu que quando foi comprar a drogas ora apreendida, saldou uma dívida no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), junto ao citado DIEGO, referente a entorpecente alhures adquirido, inclusive entregou ao DIEGO dinheiro em espécie. Questionado, respondeu que já foi preso por tráfico de entorpecente na cidade de Coruripe/AL, no dia 11/09/2017.

[...]

(Grifos aditados)

16 - Diante do exposto, em sentido contrário aos argumentos expostos pela defesa, constato a necessidade de resguardo da ordem pública diante dos fatos expostos pelo juízo singular, bem como através das vastas provas já constantes nos autos de origem, além de verificar a possibilidade de reiteração delitiva do acusado, já que o próprio, também afirmou já ter sido preso pela prática do tráfico de drogas.

17 - Ademais, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal igualmente resta evidenciada, tendo em vista que o magistrado singular vislumbrou como fundamento apto à segregação do paciente o fato de não possuir endereço fixo devidamente demonstrado nos autos, o que, até o presente momento não fora comprovado pela defesa, sendo a sua liberdade um risco.

18 - Diante de tais fatos, tem-se imperiosa a necessidade de resguardo à ordem pública, mormente diante do vasto acervo de crimes imputados contra o ora acusado.

[...]

19 - Desse modo, observo que os requisitos que autorizaram o decreto cautelar encontram-se presentes, não havendo alteração do contexto fático apresentado.

[...]

22 - Em sendo assim, reiterando as razões expostas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado singular e acompanhadas pelo procurador geral de justiça, concluo que os argumentos lançados pela impetrante não procedem, entendendo ser necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente. (fls. 96/101).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar da pequena quantidade da droga apreendida (3,2g de maconha), o recorrente já havia sido preso pela prática de delito idêntico (tráfico de entorpecentes) em 11/9/2017, tendo voltado a delinquir. Tais elementos, somados às circunstâncias do delito, em que o acusado, ao que parece, traficava a mando de um corréu e lhe teria repassado a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente a venda de drogas no período da manhã, demonstram risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, além de terem sido apreendidos 8,75 gramas de maconha, 4,04 gramas de cocaína, uma arma de fogo, duas munições, um rádio comunicador e um binóculo, verifica-se que o o recorrente responde a outros processos criminais, com uma condenação não transitada em julgado.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 100.569/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, além da apreensão de 25 porções de maconha, uma balança de precisão, um rádio comunicador, saquinhos plásticos comumente utilizados para embalar drogas, armas e munições, as circunstâncias da prisão em flagrante (o recorrente é conhecido no meio policial pela prática do tráfico de drogas e aliciamento de menores para a prática ilícita). Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 103.186/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 1/2/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA QUANTO AO SEGUNDO RECORRENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade e variedade das drogas apreendidas (totalizando 105 g de maconha e 31,5 g de cocaína), bem como da apreensão de 01 arma de fogo tipo pólvora; além do fundado receio de reiteração delitiva, quanto ao recorrente SAMUEL, uma vez que já foi preso pelo delito de roubo majorado, ocasião em que foi beneficiado com liberdade provisória, em 24/10/2017, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agentes, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 103.871/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019).

Por oportuno, impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder a liberdade a réu que respondeu preso a toda a ação penal.

3. Hipótese na qual estão presentes fortes indícios de contumácia delitiva por parte do recorrente, seja pela utilização de documentos falsos, seja pelos equipamentos especializados, de tipo "chupa-cabra", encontrados em seu poder, ou ainda pelo fato de que, em tese, voltou a delinquir mesmo já sendo alvo de outra ação penal pelo crime de estelionato, à qual respondia em liberdade.

4. A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário desprovido (RHC 77.432/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. In casu, o acusado seria renitente na prática delitiva, porquanto destacado pelo magistrado que ostenta outros envolvimento criminais, e as circunstâncias do caso indicam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, em razão da apreensão de significativa quantidade de drogas em poder do acusado -8 porções de maconha (250g), 14 pedras de crack (16,5g) e 53 porções de cocaína (53g)-, além de encontradas embalagens utilizadas para venda de entorpecentes, balança de precisão e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas Corpus denegado (HC 420.072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE DROGAS, MATERIAL PARA EMBALAGEM E BALANÇA DE PRECISÃO). PERICULOSIDADE SOCIAL (ENVOLVIMENTO DE DOIS ADOLESCENTES). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a medida constritiva da liberdade foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, realizado em um imóvel utilizado para o tráfico de drogas, notadamente pela apreensão de droga (crack, cocaína e maconha), dinheiro, 190 eppendorfs vazios, balança de precisão, documento de três veículos, além do envolvimento de dois adolescentes. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 412.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (305g de maconha, 7g de cocaína e 9,6g de crack), além de uma balança de precisão, a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e tornando necessária a imposição da medida extrema (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido (RHC 86.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0132990-9

RHC 112.609 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0806120-68.2018.8.02.0000 08061206820188020000 8061206820188020000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOWGLAS PEDRO DA SILVA (PRESO)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.